

---

# A REPRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS NA ERA GLOBALIZADA **E OS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

José Carlos Moreira

Advogado

**E**m pleno século XXI, era virtual, onde todos e de todos os lugares, se comunicam em tempo real. Onde o ato de adquirir bens e serviços suplanta a idéia de comércio que remonta aos Fenícios, bem assim a dos costumes em que se basearam as primeiras regulamentações na idade média; não há como prosperar embaraços para as empresas se fazerem representar em Juízo.

A chamada era globalizada não deixa dúvidas de que o ato de adquirir bens e serviços não impõe mais a necessidade da presença física do “comprador” ou “do vendedor”. Na era em que os produtos e serviços são oferecidos à distância; porém, expostos e servidos em sua sala de estar; não há como se manter a exigência de que a empresa se faça representar por prepostos somente com vínculo empregatício, ou seja: funcionários registrados, quando das audiências de conciliação e de instrução e julgamento, perante o Juizado Especial Cível, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O surgimento dos Juizados Especiais Cíveis foi um considerável avanço na democratização da Justiça, permitindo ao cidadão comum o acesso desburocratizado na procura da tutela jurisdicional de seus direitos, face aos

princípios norteadores do processo: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a celeridade, como estabelecido no artigo 2º da Lei 9.099/95.

Por outra, esta mesma desburocratização não vem sendo franqueada às empresas, com a exigência de que o preposto tenha vínculo empregatício comprovado no momento da audiência. Já a pessoa física que, por algum impedimento momentâneo, não possa estar presente quando da realização das referidas audiências terá o seu feito extinto (inciso I, art. 51), mesmo que esteja representada por advogado com poderes especiais para transigir, receber e dar quitação.

A exigência de que as empresas se façam representar por preposto com vínculo empregatício, vem dificultando senão obstaculizando o amplo exercício do direito de defesa, já que não provado o vínculo é decretada *in continenti* a revelia da empresa, em conformidade com o art. 20, mesmo que lá esteja seu advogado e preposto munido de carta de preposição, portanto, devidamente autorizado pela empresa a representá-la naquele ato, assumindo esta todas as responsabilidades pelos atos praticados por este.

Nesse sentido, no VI Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro,

ocorrido em 30 de abril de 2004, foi elaborada a “Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em Vigor”, tendo sido mantido o ENUNCIADO 8.1, que estabelece:

“Representação – Preposto – Cumulação. A presença das partes – pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, representadas por preposto com vínculo empregatício – é obrigatória nas audiências de conciliação e/ou julgamento.”

A obrigatoriedade que assinala o §4º, do art. 9º, da Lei 9.099/95, é de que sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, a representação se dá por preposto credenciado, não se referindo a Lei a vínculo empregatício.

Infelizmente, há um número crescente de decisões aplicando a pena de revelia às empresas, quando estas não se fazem representar em audiências por prepostos que mesmo munidos da carta de preposição não comprovem o vínculo empregatício, contrariando tal Enunciado o princípio constitucional da legalidade, já que a Lei 9.099/95 não faz tal exigência.

Contraria ainda o Enunciado em tela, os princípios da informalidade e da simplicidade, que autorizam que a citação das pessoas jurídicas se efetive na pessoa do “encarregado da recepção” (inciso II, do art. 18). Portanto, se o ato citatório que é de suma importância para o processo, pois completa a relação jurídica processual, pode ocorrer de forma informal,

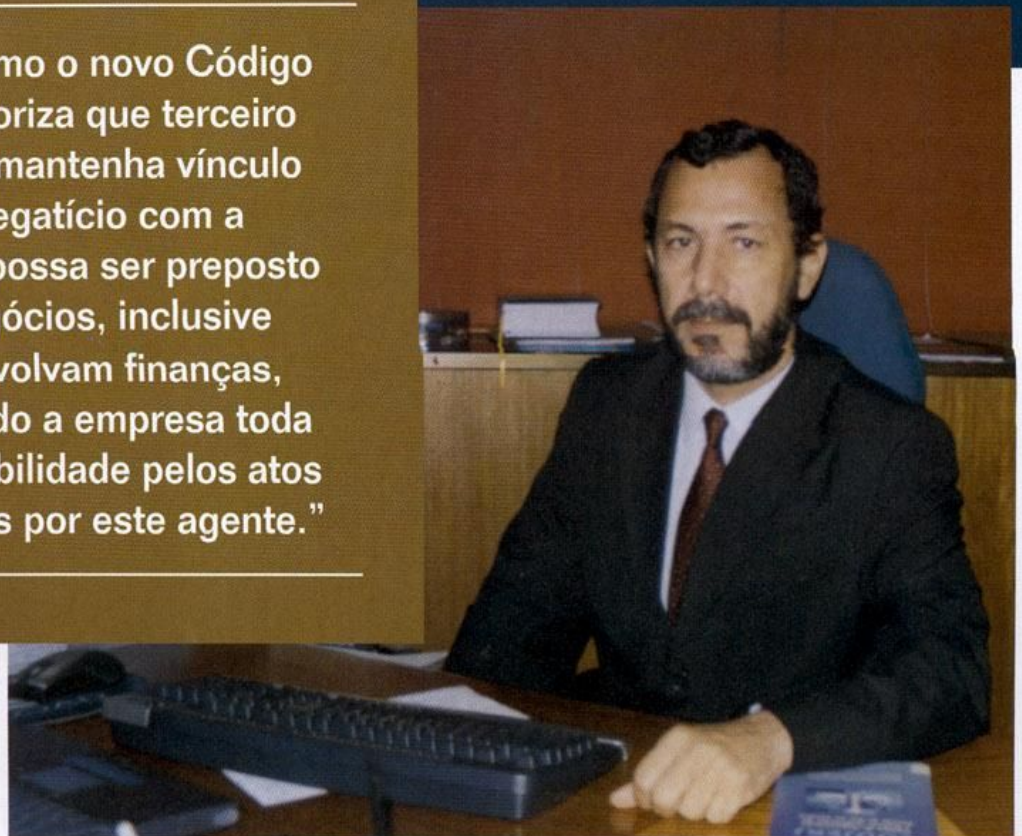
em pessoa que sequer exige-se a comprovação de vínculo com a empresa citada, porque exigir que quando de sua representação em audiência a empresa tenha que se fazer representar somente por prepostos com vínculo empregatício, quando a própria Lei autoriza que esta mesma representação se dê por carta de credenciamento, sem qualquer exigência de vínculo empregatício?

Até mesmo o novo Código Civil autoriza que terceiro que não mantenha vínculo empregatício com a empresa possa ser preposto em negócios, inclusive que envolvam finanças, assumindo a empresa toda responsabilidade pelos atos praticados por este agente. O mesmo ocorre com o preposto credenciado para representar a empresa nas audiências perante os Juizados Especiais, ou seja, a responsabilidade é integralmente da empresa pelos atos que este praticar.

O próprio Código de Processo Civil com a modificação do art. 38, pela Lei 8.952/94, retirou a obrigatoriedade de reconhecimento de firma para a representação processual, tudo para facilitar a defesa em Juízo.

Nesse sentido também a Lei 10.259, de 16/07/2001 (cria o Juizado Especial Federal), não exige que os prepostos, representantes das empresas, tenham vínculo empregatício em seu art. 10: “as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

“Até mesmo o novo Código Civil autoriza que terceiro que não mantenha vínculo empregatício com a empresa possa ser preposto em negócios, inclusive que envolvam finanças, assumindo a empresa toda responsabilidade pelos atos praticados por este agente.”



Fato que na era globalizada, marcada pela comunicação virtual, a empresa deixou de ter a necessidade de constituir filiais ou mesmo representantes em todos os lugares em que são adquiridos seus produtos ou mesmo serviços, pois a comercialização nos dias de hoje, com internet e todas as formas de vendas, possibilita fácil aquisição desses bens; porém, isto não significa que seja fácil e viável o deslocamento de prepostos para representar a empresa num país de dimensão continental.

A figura do preposto seja ele com vínculo empregatício ou não, a princípio se destinaria a suprir a necessidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos alegados na causa. Fato é que na prática destina-se tão somente a representar a empresa nas audiências de conciliação e de instrução e julgamento. Na de conciliação não há qualquer prejuízo ao autor da ação, pois o preposto credenciado ou mesmo o advogado comparecem com poderes para transigir; na de instrução e julgamento, não há prejuízo aos esclarecimentos necessários pelo réu para o livre convencimento do juízo, pois estes são trazidos com a defesa escrita ou oral apresentada pelo advogado.

Considerando-se ainda o fato da possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, entendido este como destinatário final de um serviço ou produto, o risco é todo da empresa, caso credencie preposto não qualificado

para a causa, assumindo integral responsabilidade por seus atos.

Ressalta-se que até a tentativa de acordo poderá restar prejudicada em virtude da exigência de comprovação desse vínculo antes mesmo de aberta a audiência de conciliação, o que contraria até mesmo os interesses do autor que fica prejudicado na solução imediata de um problema, seja ele em ações indenizatórias por danos morais e materiais ou mesmo em ações que objetivam a obrigação de fazer e dar.

Como se depreende, na prática, não há qualquer prejuízo para o reclamante consumidor (para quem na realidade se destinam os Juizados Especiais) ou mesmo para a Justiça em seu sentido maior, caso o preposto nomeado não tenha conhecimento dos fatos ou possa tê-los de forma incompleta. Pelo contrário, se prejuízo houver é para a empresa que em tese nomeou preposto nestas circunstâncias, já que não tendo este conhecimento dos fatos alegados, assume a empresa o risco por tal nomeação.

Ao tornar obrigatório o vínculo empregatício, o Enunciado 8.1 está na contra-mão do desenvolvimento; do direito constitucional do amplo exercício do direito de defesa e, entre estes direitos, o de livremente nomear procuradores, representantes, prepostos, sem que com isto se esteja impossibilitando a realização da Justiça, já que em não se



“Como se depreende, na prática, não há qualquer prejuízo para o reclamante consumidor (para quem na realidade se destinam os Juizados Especiais) ou mesmo para a Justiça em seu sentido maior, caso o preposto nomeado não tenha conhecimento dos fatos ou possa tê-los de forma incompleta.”

